



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.001490/2002-94
ACÓRDÃO	3402-012.453 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 156.

No Regime Aduaneiro de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. INADIMPLEMENTO. EXPORTAÇÃO DOS INSUMOS. PRODUTO FINAL INCOMPLETO

Exportar insumos que entraram em território nacional pelo regime aduaneiro especial de drawback, sem que seja parte constituinte do produto final previsto pelo Ato Concessório, redundando em descumprimento das condições estipuladas pelo regime aduaneiro especial.

Tornam-se devidos os tributos suspensos em razão do benefício conferido pelo regime aduaneiro especial

DRAWBACK. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO. PRAZO.

A lei faculta à contribuinte a correção de informações contidas no Relatório de Comprovação de Drawback no prazo de 30 dias contados a partir da data limite de exportação contida no Ato Concessório. Após o início da ação fiscal, a contribuinte não goza mais de espontaneidade para fins de proceder alterações nos registros de exportação de regime de drawback.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente) e Acrescentar: Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honorio dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, em decorrência de auditoria concernente às importações realizadas pelo contribuinte Teksid do Brasil Ltda, com esteio no regime aduaneiro de drawback, modalidade suspensão - em operação especial; denominada drawback-genérico -, que culminou com a lavratura, datada de 12/08/2002, do auto de infração-AI relativo ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, perfazendo, com a inclusão da penalidade pecuniária (75%), assim como dos correspondentes juros moratórios, na data da autuação, o importe de R\$ 2.490.613,53, tudo nos termos das peças de fls. 1/96.

Por relatar bem os fatos, adota-se parte do relatório da decisão de 1º grau:

De acordo com o extenso e didático temio de verificação fiscal, integrante do AI, e os demais documentos que o acompanham (fls. 97/155), o contribuinte em tela, fruindo do regime aduaneiro especial em comento, promoveu importações lastreadas nos atos concessórios-AC nº 0033.95/000041-4 (fls. 109/137), emitido em 21/06/1995, e 0033.97/000042-8 (fls. 138/155), emitido em 06/05/1997.

Assim, 'visando ` ao cumprimento dos termos estabelecidos consoante especificações consignadas às fls. 13/16 e 43/45,'o contribuinte deveria, inicialmente, importar: matérias primas, insumos e componentes básicos, destinados 21 fabricação de partes e peças para veículos, mirando ã fabricação, e posterior exportação, do produto final: componentes, partes, peças e acessórios para veículos, tudo nos termos dos sobreditos atos concessórios. De se notar, ainda, que houve alterações, promovidas pelos aditivos revelados aos autos às ils. 13 e 43, ensejando, além de modificações relacionadas a dados do contribuinte e valor dos bens pactuados às importações e exportações, deslocamentos do lapso final para o cumprimento do regime.

A autoridade autuante, em síntese, tecendo considerações acerca da legislação que, à época, regia o regime especial de drawback-suspensão, destacou, em especial, para a fruição do regime, que os produtos importados deveriam ser, com fulcro no princípio da vinculação física, necessariamente, empregados, direta e fisicamente, na produção das mercadorias expoitadas. Destacou, também, que, em virtude do referido princípio, e sobretudo diante dos' aspectos relacionados ao regime isentivo de tributação, caberia ao beneficiário todo o ônus decorrente da demonstração inequívoca da satisfação dos termos estabelecidos nos atos concessórios. Ainda, referida autoridade assentou que, também, em virtude do referido principio, o peticionário, igualmente, deveria manter controles e registros específicos, em separado, atinentes ao estoque dos insumos importados, bem como dos produtos finais elaborados com a utilização daqueles.

Assim, após referido preâmbulo e analisando a documentação apresentada pelo contribuinte por ocasião da auditoria, a fiscalização afirmou haver encontrado diversas incongruências a macular a satisfação integral do regime aduaneiro, o que ensejou, por consequência, a presente exigência fiscal.

Em suma, o fisco considerou inexistir comprovação hábil a sustentar, integralmente, a correta aplicação dos insumos importados, segundo os tenos postos nos aludidos atos concessórios e, por conseguinte, não reconheceu, em sua inteireza, o gozo do regime especial pelo contribuinte em tela.

Desse modo, a fiscalização glosou os RE elencados às fls. 116/126 - apresentados, pelo beneficiário, à comprovação do regime -, bem como impulsionou a exigência do crédito tributário relacionado às DI constantes às fls. 135/136 e 154/155.

Tal ação se fincou, primeiro, pela detecção de que aludido rol de RE não estava consentâneo com a legislação de regência, não sendo, pois, hábil à comprovação do regime, diante da ausência da consignação do específico código de enquadramento da operação de exportação jungido ao drawback-suspensão (fi. 114), assim como da omissão verificada quanto à devida identificação do ato concessório em questão atinente àquelas exportações. Segundo, tendo em vista a insuficiência de produtos exportados a abarcarem, para sua produção, todos os insumos colacionados nas DI supra, restando, desse modo, incorrido saldo de insumos desacobertado de posteriores legítimas exportações.

Por fim, com base no Parecer Cosit nº 53/99 (fis. 106/107), a fiscalização esclarece que, não foram objeto de atenção, os RE que não lograram ser, tempestivamente, apresentados à Secex.

Portanto, por entender que o contribuinte não provou o cumprimento do regime, acarretando o rompimento parcial com os termos prescritos nos atos concessórios supramencionados, outorgados ao sujeito passivo em apreço, a fiscalização decidiu considerar não liquidados, integralmente, os compromissos então assumidos pelo contribuinte, efetuando, por conseguinte, diante do inadimplemento parcial do regime - haja vista ferimento ao princípio da vinculação física, inscrito no inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 37/66 - , o lançamento dos atinentes tributos, com os acréscimos e penalidades correspondentes, resultando na exação supra.

Em sede de impugnação, contribuinte alega, em síntese: a decadência é peremptória, não sendo seu curso, conseqüentemente, passível de suspensão ou interrupção; para que haja a suspensão da exigibilidade com base no regime especial de drawback-suspensão, faz-se necessária, primeiro, a efetivação do lançamento, para, somente a partir daí, então, falar-se em suspensão do crédito tributário a ele relacionado, nos

termos dos art. 142 e 151 do Código Tributário Nacional-CTN; o conteúdo inserido na proposição fiscal carece de substrato normativo, visto que não há norma que sustente, para o caso em tela, ser o prazo decadencial inaugurado a partir do trintídio após o termo final do lapso de tempo pactuado às exportações. Além disso, alega que o trabalho fiscal confunde os institutos da condição suspensiva e resolutive de ato jurídico; - em que pese o trabalho detalhado promovido pelo fisco visando traduzir o contrário, não foi cometida qualquer infração à legislação tributária; - a autuação é severa, desproporcional, confiscatória, além de carecedora de fundamento, quer de natureza fática, legal ou lógica; - ao revés do que prega a fiscalização, cumpriu integralmente as ações determinadas pelos atos concessórios em apreço, visto que industrializou os produtos então importados e, após tal agir, exportou-os, satisfazendo, assim, os requisitos legais do regime, conforme se verifica, inclusive, por - análise aos seguintes relatórios de comprovação do regime, da lavra da Secex/Cacex (fls.- 1.080 e 1.093); - embora reconheça equívocos relacionados às informações concedentes à designação, em sua documentação fiscal comprobatória do regime aduaneiro especial em tela, da consignação das informações relativas ao regime aduaneiro em debate, credita tal acontecimento a mero erro documental, formal, portanto de natureza instrumental, o qual não: tem a envergadura de obstaculizar a fruição do regime especial, ante a primazia da verdade material - fomentada pelo princípio da oficialidade -, afluída nas exportações efetivamente realizadas. Do mesmo modo, entendendo refutar os tenores do Parecer Cosit nº 53/9_9, afirma que a ausência de revelação, no Relatório de Comprovação do Drawback-RCD, de RE não é, por si só, fato suficiente a inviabilizar sua apresentação posterior, com fito de assegurar o cumprimento do regime; não se pode exigir qualquer elemento desguamecido de fundamento legal. Desse modo, a comprovação de identidade física do bem inserido no regime especial, exportações além do compromisso assumido.

O acórdão de nº 08-17.255 proferido em 29/03/2010 pela 7ª Turma da DRJ/FOR negou provimento ao recurso sob as alegações de que a despeito, sobretudo, da documentação apresentada por ocasião da impugnação, o sujeito passivo não evidenciou, de forma cabal, à fiscalização, ou a este colegiado, que as mercadorias descritas no elenco dos RE, pela natureza operacional de todo o trâmite de sua arquitetura industrial e comercial, não poderiam, de forma alguma, estar jungidas a outros atos concessórios, tampouco a outras operações comerciais, senão a operação de drawback-suspensão e ao ato concessório então omitido.

Intimado da decisão, a recorrente (recurso às fls. 1197-1207), preliminarmente, alega ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação que não houve qualquer descumprimento ao regime do drawback suspensão e, por isso, não há razão para cobrança de tributos, sem apresentação de nova documentação comprobatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1. DECADÊNCIA

No que tange as alegações de decadência (1995 a 1997) entre os fatos geradores e o lançamento ocorrido em 14.8.2002.

Contudo, o prazo decadencial em caso de Drawback, será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de Drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN. (fls. 111 a 140).

Encontra-se pacificado o entendimento que a contagem do prazo decadencial no Drawback inadimplido, é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão nº 9303-00.147, de 11/08/2009), não havendo antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é deslocado para o art. 173, inciso I, do CTN.

Desta forma, verifica-se nos autos que não ocorreu a alegada decadência. Explico. O enunciado da norma jurídica (CTN, artigo 173, I) dispõe que o dies a quo para a aferição do prazo nele previsto é "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Logo, como o inadimplemento do compromisso vinculado ao Regime Aduaneiro Especial do Drawback (suspensão), não pode ser anunciado senão depois de esgotado o prazo concedido no Ato administrativo de outorga do benefício.

Por fim, quanto à matéria sobre a contagem do prazo decadencial no Regime Aduaneiro especial de DRAWBACK, modalidade suspensão, esta discussão foi definitivamente solucionada pelo CARF, por meio da edição da Súmula CARF nº 156, vejamos:

No regime de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Portanto, não assistindo razão à recorrente, rejeito a preliminar suscitada.

2. PRESCRIÇÃO

Pragmaticamente, aplico a súmula 11 CARF ao caso:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não obstante em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, é de se ressaltar que o caso do presente processo diz respeito a créditos tributários, não se aplicando a tese julgada pela sistemática dos repetitivos.

Portanto, não assistindo razão à recorrente, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Observa-se que de maneira suscita e direta, a recorrente traz argumentos apenas no sentido de reforçar argumentos já apresentados em sede de impugnação: que as provas foram apresentadas e desconsideradas pela DRJ. Vejamos:

No período, em relação a todos Atos Concessórios, a Recorrente importou um lote de 3.237 ton. no valor de R\$ 5.982.998,62 e exportou, no período de 1996 a 1998, 413.228 ton., no valor de R\$ 320.239.892,00, portanto 54 vezes mais, embora apresentadas comprovações pelas baixas apresentadas e homologadas pelo Decex o volume correspondente a seis vezes, como exigido.

Não é possível considerar todo esse volume como algo inexistente e, simplesmente desconsiderá-lo totalmente para exigir tributos de Importação e IPI como se nada houvesse sido aplicado aos produtos exportados. A pretensão é abusiva e absurda. _

Além disso, não houve qualquer confrontação entre os produtos importados e exportados, nem a mais superficial análise dos controles de estoque. Apenas exigido

que nas RE's constassem o número dos Atos Concessórios - o que não era obrigatório antes da Portaria nº 4/97, de 11.6.97 do SECEX.

Não houve, nos autos, falta de “identidade física” entre o que foi importado e exportado. Elegido como único meio de prova as RE's e que estas deveriam mencionar os Atos Concessórios, apesar de procedimento não obrigatório.

A prova poderia ser feita por qualquer meio de prova, mas a fiscalização desprezou todas as tentativas de provar o alegado - queria tão somente a menção nas RE's dos números dos Atos Concessórios e ponto!

Sem isso, todas as demais provas não foram aceitas, apesar de existir controles de estoque nesse sentido e de O DECEX (antes CACEX) CERTIFICAR O CUMPRIMENTO DAS METAS.

Em verdade, observa-se, conforme a própria argumentação apresentada na impugnação da TEKSID, que o regime especial restou descumprido justamente porque *“as provas apresentadas (RE's) apresentavam erros de codificação ou mesmo comprovações de exportações que deixaram de ser informadas via RE's ao DECEX, além do compromisso assumido”*. Ademais, a empresa, ainda em sede de impugnação, afirma que os erros nas informações ao DECEX estavam em processo de regularização e *“comprovação será apresentada oportunamente, assim que concluído o trabalho”*.

Contudo, como bem frisado pela DRJ, nas correções direcionadas à Secex, foi solicitada a inclusão de outros RE, então estranhos ao Relatório de Comprovação do Drawback-RCD, além de algumas correções terem sido solicitadas apenas após a ciência do auto de infração objeto deste PAF, o que acaba por confirmar as informações apuradas pela fiscalização e lavradas no auto de infração em razão do descumprimento do regime aduaneiro especial: as informações contidas no ato concessório não condiziam com as mesmas mercadorias que a empresa utilizava como beneficiárias do regime.

E mais, o **DECRETO Nº 91.030, DE 5 DE MARÇO DE 1985**, vigente a época dos fatos, em seu artigo 317 determinava que:

Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário,

mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constará: [...]

a) qualificação do beneficiário;

b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;

c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;

d) prazo para exportação;

e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.

Da leitura deste dispositivo, percebemos que o Ato Concessório estipulará, em cada caso, quais as condições para que cada regime aduaneiro especial de drawback seja concedido, o que importa em dizer que o descumprimento das condições invalida o benefício concedido.

Ademais, o Ato Concessório se constitui em norma individual e concreta, fazendo parte do ordenamento jurídico pátrio, estabelecido com base na teoria de Kelsen do sistema escalonado de normas, e, como tal deve ser cumprido em seus exatos termos pelo sujeito passivo da obrigação.

No que tange às correções suscitadas pela TEKSID, é importante esclarecer que o art. 32 da Portaria SECEX nº 04/97 estabelecia o prazo de 30 dias, contados da data limite para exportação, fixada no ato concessório de drawback, para que a contribuinte apresente Relatório de Comprovação de drawback, no qual deve constar o saldo das importações e exportações comprovadas e, no caso das não comprovadas, os insumos correspondentes a tais mercadorias, vejamos:

Art.32 Na modalidade suspensão, a empresa beneficiária de Ato Concessório de Drawback deverá comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime:

I) Até o décimo dia de cada mês, mediante apresentação de formulário próprio, consignando as importações e exportações efetivadas no mês anterior.

II) No prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação de formulário próprio, consignando os saldos de importações e exportações ainda não comprovados.

A legislação permite à contribuinte a alteração das condições iniciais constantes do Ato Concessório por meio de Aditivos, que devem ser solicitados dentro do prazo de validade e do regime, o que, no caso em concreto, não ocorreu. Uma segunda hipótese de correção de informações e condições constantes no Ato Concessório é concedida à contribuinte, desde que os ajustes no Relatório de Comprovação sejam feitos até 30 dias após a data limite de exportação. Mais uma vez a contribuinte não fez qualquer alteração no relatório de comprovação no prazo estabelecido pela lei.

Constatase, desta forma, que a recorrente, após ultrapassados os prazos legais, tenta fazer modificações posteriores de forma a comprovar, de maneira equivocada, que cumpriu as condições estabelecidas nos atos concessórios de drawback aqui em análise.

Por fim, não obstante as alegações de que o ato concessório em si bastaria para que a empresa usufruísse do benefício, é importante registrar que a atuação da Secretaria de Comércio

Exterior no referido instituto não afasta a competência da RFB para fiscalizar o regime do Drawback, conforme art. 392 do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta